

MPC: Alexandre Marangon Pincerato – OAB/SP 186.512
INSTRUÇÃO: Ato Normativo 06/14 - PGC
UR-01 / DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença proferida, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BRIGUIPREV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis, Guiomar de Souza Pazian e Daniel Leandro Boccardo - Dirigentes, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Determino a perseverança na adoção de medidas para o recebimento tempestivo dos repasses cabíveis à Prefeitura Municipal, tendo em vista que o recorrente parcelamento dos repasses acarreta o comprometimento dos orçamentos futuros da Entidade, prejudicando sua saúde financeira e econômica. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.

C.A., 16 de setembro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

mmc-03

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-1EFE-B1P5-6DFY-54V1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-806 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002216.989.17
INTERESSADO: Instituto de Previdência do Município de Birigui - BRIGUIPREV
MUNICÍPIO: Birigui
DIRIGENTE: Guiomar de Souza Pazian – Dirigente
Daniel Leandro Boccardo – Dirigente
ASSUNTO: Contas do exercício
EXERCÍCIO: 2017
ADVOGADOS: Regiane Rita Marques – OAB/SP nº 159.860
Alexandre Marangon Pincerato – OAB/SP 186.512
MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-01 / DSF-I

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas anuais do exercício de 2017 do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BRIGUIPREV, criado pela Lei Municipal nº 4.053/2002, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 4.107/2002, nº 4.108/2002 e nº 4.141/2002, sendo tais Leis revogadas pela Lei Municipal nº 4.804/2006, que reestruturou o Sistema Previdenciário do Município, sendo esta a legislação atualmente em vigor.

No exercício de 2017, a Lei 4.804/2006 foi modificada por meio das Leis Municipais nº 6.394/2017 e nº 6.486/2017. O BiriguiPrev não possui Estatuto Social.

Na instrução processual a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

ITEM A.2.1 – CONSELHO FISCAL

1. Descumprimento dos incisos II e III do art. 69 da Lei 4.804/2006 quanto à escolha dos membros do Conselho Fiscal, que exigia eleição promovida pela associação dos servidores ou sindicato; situação regularizada somente ao final do exercício com a edição da Lei 6.486, de 07 de dezembro de 2017;

ITEM A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO/CURADOR

2. Membro Titular do Conselho de Administração cujo grau de escolaridade, em princípio, mostra-se incompatível com a complexidade das atividades de gestão previdenciária;

3. Descumprimento dos incisos II e III do art. 67 da Lei 4.804/2006 quanto à escolha dos membros do Conselho de Administração, que exigia eleição promovida pela associação dos servidores ou sindicato; situação regularizada somente ao final do exercício com a edição da Lei 6.486, de 07 de dezembro de 2017;

ITEM A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

4. Membro Titular do Conselho Gestor de Investimentos cujo grau de escolaridade, em princípio, mostra-se incompatível com a complexidade das atividades de gestão previdenciária;

5. Descumprimento dos incisos II e V do art. 77 da Lei 4.804/2006 quanto à escolha dos membros do Comitê Gestor, que exigia eleição promovida pela associação dos servidores ou sindicato; situação regularizada somente ao final do exercício com a edição da Lei 6.486, de 07 de dezembro de 2017;

ITEM B.1.2.1 – PARCELAMENTOS:

6. Parcelamento de débito advindo do não recolhimento pela Prefeitura da parte patronal e déficit técnico (Leis Municipais 6.369/2017, 6.400/2017 e 6.476/2017);

ITEM D.5 – ATUÁRIO:

7. Falta de repasse dos valores devidos a título de déficit técnico, no valor de R\$ 16.621.932,79, redundando em acordo de parcelamento; aumento do déficit atuarial em 5,62%;

ITEM D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

8. Considerada a estratégia alvo, os investimentos realizados no exercício de 2017 não estiveram integralmente aderentes à política de investimentos traçada.

Após notificação à Origem, os dirigentes da Entidade, Guiomar de Souza Pazian e Daniel Leandro Baccardo, apresentaram as seguintes justificativas:

Em relação à ausência no atendimento dos dispositivos previstos em lei para a escolha dos membros do Conselho Fiscal, de Administração e do Comitê de Investimentos, o Instituto declarou que foi regularizada por meio da edição da Lei Municipal nº 6.486/2017. Ademais, acrescentou que, embora a situação apontada já tenha sido corrigida, a responsabilidade pela promoção de eleições no Sindicato dos Servidores Municipais compete ao próprio sindicato.

No que tange ao nível de escolaridade de membro do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos, destacou que não há critério previsto em lei quanto ao nível de escolaridade dos participantes. Acresceu que alertou aos responsáveis pela indicação dos membros para priorizarem servidores que reúnam as melhores condições para deliberação.

Quanto aos parcelamentos de débitos, permitidos pelas Leis Municipais nº 6.369/2017, nº 6.400/2017 e nº 6.476/2017, a Origem asseverou que foram autorizados pelo Legislativo e aprovados pela Secretaria de Previdência. Afirmou que a falta de quitação das parcelas do termo de acordo firmado implica na retenção do Fundo de Participação dos Municípios. E ressaltou que o procedimento adotado encontra respaldo nas normas editadas pela Secretaria de Previdência, que permitiu o parcelamento como forma de viabilizar a situação de municípios com dificuldade de manter seus pagamentos previdenciários em dia.

No que se refere à falta de recolhimento de contribuições por parte da Prefeitura, a Origem comprovou que efetiva a cobrança desses repasses seguidamente a constatação do não recolhimento.

Em relação à situação atuarial da Entidade, cuja falta de repasse dos valores devidos a título de déficit técnico, gera acordo de parcelamento e aumento do déficit atuarial, o BIRIGUIPREV declarou que está ciente da necessidade de implantação de medidas urgentes para conter o referido déficit. Afirmou que vem buscando alternativas no sentido de equacionar o déficit atuarial, com a modificação da lei municipal quanto às regras que disciplinam a concessão de pensões, a criação de Previdência Complementar no exercício de 2018, a elaboração de estudo de

segregação de massas e a ponderação quanto à incorporação de bens imóveis.

No tocante à política de investimentos, a Autarquia afirmou que diante da perspectiva de forte queda de juros no ano de 2017, adotou uma estratégia de diversificação de investimentos.

Conforme declarou, a alteração na carteira de investimentos, principalmente no que diz respeito à renda variável, depende de uma série de procedimentos para a aprovação de tais realocações. Informou que em virtude da complexidade do processo e das incertezas no cenário econômico, diante do cenário eleitoral indefinido, as realocações dos investimentos não foram concluídas.

Ressaltou que a Entidade não excedeu o risco de sua carteira a mais do que o previsto em sua Política de Investimentos.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a documentação constante dos autos, verifico que as impropriedades apontadas pela Fiscalização foram esclarecidas pela Defesa.

As atividades desenvolvidas pelo Instituto se coadunaram com suas finalidades.

Em relação ao resultado orçamentário, embora tenha sofrido significativa redução, a Origem continua apresentando superávit no valor de R\$ 235.045,90.

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos, montando respectivamente, R\$ 30.759.777,16, R\$ 23.735.306,39 e R\$ 27.773.277,32.

Em relação à ausência no atendimento dos dispositivos previstos em lei para a escolha dos membros do Conselho Fiscal, a Origem já adotou providências quanto à falha apontada no processo de escolha dos integrantes do Conselho Fiscal.

No que tange ao nível de escolaridade dos membros do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos, não há previsão legal que determine a matéria, embora seja imprescindível a escolha de membros com a devida competência para cumprimento de suas funções.

No exercício de 2017, a Prefeitura Municipal deixou de repassar os valores devidos a título de déficit técnico a importância de R\$ 16.621.932,79, assim como, não repassou as contribuições patronais referentes aos meses de março a novembro no montante de R\$ 6.953.836,19. Esse panorama resultou num acordo de parcelamento de débitos, conforme destacado pela Defesa, aprovado por lei e em conformidade com as normas da Secretaria de Previdência. A matéria já foi objeto de análise e apontamento nas contas da Prefeitura Municipal nos exercícios de 2016 (TC-004347.989.16) e 2017 (TC-006825.989.16).

Embora o procedimento adotado encontre respaldo legal, torna-se imprescindível que não venha a se tornar um mecanismo habitual para os exercícios seguintes, podendo vir a comprometer a saúde financeira da Entidade e sua própria viabilidade.

Em decorrência do quadro supramencionado, o Déficit Atuarial aumentou no exercício em exame. Consoante declarou a Origem, a Autarquia vem adotando providências para equacionar o Déficit Atuarial, valendo-se da modificação da lei municipal quanto às regras que disciplinam a concessão de pensões, da criação de Previdência Complementar no exercício de 2018, da elaboração de estudo de segregação de massas e da ponderação quanto à incorporação de bens imóveis.

Ademais, observo que deve ser considerada a comprovada cobrança por parte da Origem, prontamente após constatação do não recolhimento de contribuições por

parte da Prefeitura.

Deve ser considerado que o BIRIGUIPREVI obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária, observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal n.º 9.717/98.

Em relação aos procedimentos administrativos adotados para a realização dos investimentos, não foram constatadas impropriedades.

No que diz respeito à política de investimentos, cuja estratégia de diversificação não restou concretizada no exercício diante da perspectiva de queda de juros, deve se ter em conta o cenário econômico de incertezas no país, bem como o resultado da rentabilidade média da carteira do BiriguiPrev de 11,93%, superior à meta atuarial de 9,05%. Ademais, o risco da carteira de investimentos não ultrapassou o valor previsto na Política de Investimentos para o exercício.

Desta forma, verifica-se que a Entidade de Previdência vem adotando as medidas a seu alcance dentro de sua esfera de atuação.

Isto posto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BRIGUIPREV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis, Guiomar de Souza Pazian e Daniel Leandro Boccardo - Dirigentes, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Determino a perseverança na adoção de medidas para o recebimento tempestivo dos repasses cabíveis à Prefeitura Municipal, tendo em vista que o recorrente parcelamento dos repasses acarreta o comprometimento dos orçamentos futuros da Entidade, prejudicando sua saúde financeira e econômica.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

C.A., 16 de setembro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

mmc-03

PROCESSO: TC-002216.989.17
INTERESSADO: Instituto de Previdência do Município de Birigui - BRIGUIPREV
MUNICÍPIO: Birigui
DIRIGENTE: Guiomar de Souza Pazian – Dirigente
Daniel Leandro Boccardo – Dirigente
ASSUNTO: Contas do exercício
EXERCÍCIO: 2017
ADVOGADOS: Regiane Rita Marques – OAB/SP nº 159.860